



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000171057**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0072785-34.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO COMETA S/A, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GIL COELHO (Presidente sem voto), GILBERTO DOS SANTOS E WALTER FONSECA.

São Paulo, 10 de março de 2022.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 0072785-34.2012.8.26.0100

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: Viação Cometa S/A

Juiz: Carlos Eduardo Borges Fantacini

Comarca: São Paulo – 26ª Vara Cível do Foro Central

**Voto nº 0923**

Ação civil pública – Contrato de transporte rodoviário – Cobrança de seguro facultativo sem prévia concordância do consumidor – Sentença de parcial procedência – Irresignação do Ministério Público e da corré Viação Cometa.

Preliminarmente – Incidência do Código de Defesa do Consumidor, com espeque no serviço público uti singuli prestado pela ré no mercado de consumo – Aplicabilidade não afastada pela Lei nº 13.460/2017, conforme seu art. 1º, §2º, II – Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida – Teoria da asserção – Tutela coletiva de direitos e interesses individuais homogêneos – Caráter social evidenciado – Precedentes do C. STJ – Súmula nº 601 do STJ.

Mérito – A prova documental acostada aos autos evidencia a prática abusiva da requerida de cobrar o pagamento de seguro facultativo complementar juntamente com a passagem de transporte rodoviário sem prévia informação do consumidor e sua anuência com a contratação, além da imposição de formulário ou termo próprio para aquele usuário que manifestar discordância quanto à adesão ao mencionado seguro – Comprovação do descumprimento dos direitos à liberdade de escolha (art. 6º, II, do CDC) e à informação (art. 6º, III, do CDC), em razão de prática abusiva que revela venda casada, que é vedada pelo art. 39, I, do CDC – Inobservância de atos normativos infralegais que impõem o dever de informar e de esclarecer acerca do seguro, vedando qualquer constrangimento pela não aquisição do seguro e proibindo a exigência de preenchimento de documento para manifestar a contratação do seguro, consoante o art. 1º, §§1º a 3º, da Portaria nº 09/2014 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) – Retificação da sentença para afastar a condenação à disponibilização de procedimento para exclusão do valor do seguro, visto que é necessário prévio consentimento do usuário. Nada obsta, todavia, a inserção de um campo simples para que o consumidor ratifique seu desinteresse na contratação do seguro, a fim de conferir maior segurança na negociação para eventual litígio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

superveniente acerca da oferta do seguro.

Divulgação do acórdão pelos meios de comunicação social e mediante placas nos postos de venda da ré – Admissibilidade – Publicidade que visa a viabilizar o conhecimento dos consumidores para posterior habilitação dos interessados.

Multa cominatória – Imposição necessária para assegurar a efetividade das decisões judiciais – Arbitramento de multa quanto à condenação da ré a se abster de discriminar os consumidores que não contratarem o propalado seguro, bem como em caso de descumprimento da condenação referente a não inserir o valor do seguro sem prévio consentimento do usuário.

Recurso da ré desprovido e recurso do autor provido com a (i) obrigação de manter, nos guichês ou pontos de venda de passagens de todos os terminais rodoviários nos quais atua ou venha a atuar, em local visível ao passageiro, placa indicativa da facultatividade do seguro complementar de viagem; bem como manter em local visível ao passageiro, quadros contendo tabelas de preços das passagens, com discriminação clara do valor do bilhete sem o seguro facultativo e com tal seguro, sob pena de multa cominatória no valor de R\$10.000,00 por dia de descumprimento, tal como constou na sentença do juízo a quo (fls. 979/980); (ii) obrigação de fazer, consistente em somente efetuar a venda do seguro facultativo complementar de viagem, se houver a expressa e prévia autorização do consumidor, que deverá ser consultado antes da emissão da passagem, sob pena de multa cominatória de R\$5.000,00 para cada consumidor lesado pelo descumprimento dessa obrigação; (iii) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de incluir a contratação do seguro facultativo complementar de viagem juntamente com as passagens, salvo por expressa solicitação do consumidor, sob pena de multa cominatória no valor de R\$5.000,00 por cada consumidor lesado pelo descumprimento dessa obrigação; (iv) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de solicitar ou exigir do consumidor que recuse a contratação do exclusão de seguro facultativo e fornecimento de dados, sob pena de multa cominatória no valor de R\$5.000,00 para cada consumidor lesado pela inobservância dessa obrigação. Fica ressalvada a possibilidade de inserção de um campo de preenchimento singelo unicamente, no momento da contratação do bilhete de viagem, para que o consumidor possa assinalar seu desinteresse na contratação, conforme consignado na fundamentação. (v) obrigação de não fazer, consistente em não discriminar, de qualquer forma, o consumidor que recuse a contratação do seguro, consoante já determinado na sentença (fl. 980), sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 por consumidor prejudicado pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

inadimplemento dessa obrigação; (vi) restituição a todos os consumidores das importâncias indevidamente cobradas a título de seguro facultativo complementar de viagem e não repassadas à seguradora, de acordo com a forma estabelecida na sentença (fl. 980); (vii) obrigação de fazer de conferir ampla divulgação do presente acórdão pelos meios de comunicação social e mediante placas em seus postos de venda, não inferiores ao tamanho A3. Esta divulgação deverá ser mantida pelo prazo de doze meses para habilitação dos interessados, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de atraso até o efetivo cumprimento.

Trata-se de sentença (fls. 977/980), cujo relatório se adota, que, em sede de ação civil pública proposta por Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Viação Cometa S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos para (i) condenar a ré na obrigação de manter, nos guichês ou pontos de venda de passagens de todos os terminais rodoviários nos quais atua ou venha a atuar, em local visível ao passageiro, placa indicativa da facultatividade do seguro complementar de viagem; (ii) bem como manter em local visível ao passageiro, quadros contendo tabelas de preços das passagens, com discriminação clara do valor do bilhete sem o seguro facultativo e com tal seguro, sob pena de multa cominatória no valor de R\$10.000,00 por dia de descumprimento; (iii) ofertar o seguro facultativo em separado, verbalmente, no ato da aquisição da passagem, bem como disponibilizar procedimento de exclusão do valor do seguro facultativo simples, rápido e padronizado, em caso de recusa; (iv) condenar a ré na obrigação de não fazer, consistente em não discriminar, de qualquer forma, o consumidor que recusar a contratação de seguro; (v) condenar a ré a restituir a todos os consumidores as importâncias indevidamente cobradas a título de seguro facultativo complementar de viagem e não repassadas à seguradora. A liquidação e execução, no que respeita a esse item deverão ser promovidas pelos consumidores lesados, nos termos do art. 97 do CDC, ressalvada a promoção da execução da indenização pelo Ministério Público após o decurso de um ano sem habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano.

O Ministério Público opôs os embargos de declaração (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1003/1005), que foram rejeitados (fls. 1015).

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação (fls. 983/), aduzindo, em síntese, que não se aplica, *in casu*, o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se aplicaria a Lei nº 13.460/2017, de caráter especial, referente aos usuários de serviços públicos. Verbera que o Ministério Público não denota legitimidade para propor ação civil pública que trata sobre seguro no bilhete de passagem. Nesse contexto, acrescenta que a regulação dos serviços públicos foi atribuída à ARTESP, que realiza a fiscalização e a sanção dos infratores. Quanto ao mérito, argumenta que observa e cumpre a Portaria nº 36/2011 da ARTESP, de modo que informa o usuário acerca da natureza facultativa do seguro-viagem.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 991/992).

Em seguida, o feito foi distribuído para a Egrégia 9ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Des. Dr. Carlos Eduardo Pachi, e, após o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1022/1026), sobreveio acórdão determinando a redistribuição do processo para a 2ª Seção de Direito Privado (fls. 1029/1032).

Após, a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital manifestou-se nos autos, alegando que não foi intimada pessoalmente acerca dos embargos de declaração, de modo que não teve oportunidade de interpor o recurso de apelação (fls. 1036/1037).

Por fim, com a redistribuição do recurso para a 11ª Câmara de Direito Privado (fl. 1039), determinou-se a intimação pessoal da referida Promotoria (fls. 1040/1041), que interpôs o recurso de apelação de fls. 1051/1067).

O *Parquet* assevera que a sentença tem conteúdo genérico e deixou de apreciar os pedidos referentes aos itens 3, 4 e 5 da alínea A, requeridos em sede de liminar e que foram reiterados no pedido de confirmação da tutela provisória (item 1 da alínea B). Destaca que os itens 3 e 4 dizem respeito à necessidade de o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

consumidor autorizar previamente a contratação do seguro facultativo complementar de viagem. Acrescenta que a condenação imposta na sentença permitiria a cobrança do seguro pela requerida sem prévio consentimento, de modo que a exclusão da cobrança estaria condicionada à solicitação do adquirente do bilhete. Outrossim, observa que, no tocante ao item 5 da alínea A, requereu-se a condenação da ré para que se abstenha de solicitar ou exigir o preenchimento de formulário específico de todo consumidor que se recuse a contratar o seguro ou qualquer outra formalidade. Ocorre que a sentença condenou a suplicada ao fornecimento de procedimento simplificado para a exclusão do seguro facultativo, o que traduziria a possibilidade de o fornecedor constranger o consumidor que exercita regularmente um direito de não optar pelo seguro. Neste contexto, observa que a ARTESP editou ato normativo vedando referida prática. Ademais, salienta que a exigência de um procedimento prévio para a não contratação do seguro viola o art. 39, III, do CDC. Por fim, asseverou que a sentença não analisou os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e os atos infralegais citados na petição inicial nem arbitrou multa nos itens 3, 4, 5 e 6 da alínea A da exordial, bem como quanto ao pedido de divulgação da sentença, a fim de permitir o conhecimento pelos consumidores eventualmente lesados.

O recurso é tempestivo e não houve manifestação da requerida em sede de contrarrazões, embora intimada (fls. 1070 e 1071).

O processo foi retirado de pauta (fl. 1078) a fim de que a Douta Procuradoria de Justiça se manifestasse acerca do recurso interposto pela Egrégia Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital (fl. 1081).

Posteriormente, sobreveio o parecer da Procuradoria da Justiça (fls. 1088/1091), segundo o qual o recurso do *Parquet* deve ser acolhido, dado que a exigência de procedimento para a exclusão do valor do seguro violaria a legislação consumerista. Além disso, reputou admissíveis a publicidade da sentença e o arbitramento de multa.

A ré manifestou oposição ao julgamento em sessão virtual (fls. 1028



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e 1044).

**É o relatório.**

Narra o Ministério Público do Estado de São Paulo que, mediante o inquérito civil nº 14.161.1097/10-7, apurou-se que a requerida impõe o preenchimento de um formulário de desistência ao consumidor que não tem interesse na contratação do seguro facultativo complementar de viagem.

Nesse diapasão, elucida que, durante as diligências de investigação, houve notícia de que, em novembro de 2010, a suplicada incluiu o valor do seguro facultativo na passagem de ônibus adquirida no terminal do Jabaquara, em São Paulo, e, diante da declaração do consumidor que não desejava adquirir o seguro, o preposto da empresa exigiu o preenchimento de um formulário, o que implicou perda de tempo relevante.

Além disso, o *Parquet* recebeu representação com a assertiva de que a suplicada teria condicionado o oferecimento de determinado assento à compra do seguro facultativo. Salienta que os fatos foram confirmados em fiscalização operacionalizada pela Fundação Procon-SP, em dezembro de 2010 (fl. 9).

Ademais, afirma que, consoante o mês de outubro de 2011, as diligências probatórias demonstraram que a maioria dos bilhetes de viagens foram vendidos com seguro facultativo. E, em março de 2012, notou-se, ainda, que vários terminais da requerida não tinham informação do seguro facultativo e não expunham as tabelas de preço das passagens.

Tecidas essas considerações, argumenta que se trata de prática abusiva que configura venda casada, uma vez que, embora seja possível comercializar o seguro facultativo complementar (Resolução nº 1.454/2006 da ANTT), é incabível a vinculação da contratação à aquisição da passagem, conforme o art. 30, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 29.913/1989).

Outrossim, consignou a obrigatoriedade de divulgação ostensiva da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

facultatividade da cobrança do seguro, conforme o art. 85 do Decreto estadual 29.913/1989. Nessa senda, aduz que a Portaria nº 36/2011 veda expressamente a exigência de preenchimento de formulários por passageiros que optarem por não contratar o seguro.

Prosseguindo na análise legislativa, o douto Órgão do *Parquet* menciona o art. 2º da Resolução nº 1454/2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que impõe a obrigação das permissionárias dos transportes de fixar cartaz mencionando a facultatividade do seguro. Da mesma forma, cita o art. 1º, §2º da Portaria nº 36/2011 da ARTESP estabelece a obrigação de informar mediante aviso no guichê a respeito do caráter facultativo do seguro.

Por fim, argumenta que o art. 1º, *caput*, da Portaria ARTESP nº 4/2008 impõe que os guichês e demais pontos de venda de passagens informem mediante tabelas os preços das passagens, discriminando os valores com e sem o seguro facultativo.

Forte nessas premissas, pleiteou a concessão de liminar para:

“1) Condenar a ré à obrigação de fazer, consistente em manter, nos guichês ou pontos de venda de passagens de todos os terminais rodoviários nos quais atua ou venha a atuar, em local visível ao passageiro, placa indicativa da facultatividade do seguro complementar de viagem, nos termos do modelo estabelecido no Anexo II da Portaria ARTESP nº 36 de 15 de agosto de 2011 (fls. 128) ou em outra norma que venha a substituí-la, sob pena de multa cominatória de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da obrigação;

2) Condenar a ré à obrigação de fazer, consistente em manter, nos guichês ou pontos de venda de passagens de todos os terminais rodoviários nos quais atua ou venha a atuar, em local visível ao passageiro, quadros contendo tabelas de preços das passagens, com discriminação clara do valor do bilhete sem o seguro facultativo e com tal seguro, nos moldes do modelo de tabela estabelecido no Anexo I da Portaria ARTESP nº 004 de 04 de abril de 2008 (fls. 237), sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da obrigação;

3) Condenar a ré à obrigação de fazer, consistente em somente efetuar



a venda do seguro facultativo complementar de viagem se houver a expressa e prévia autorização do consumidor, que deverá ser consultado antes da emissão da passagem, sob pena de multa cominatória no valor de R\$5.000,00 por evento (por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação);

4) Condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de incluir a contratação do seguro facultativo complementar de viagem juntamente com as passagens, salvo por expressa solicitação do consumidor, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 por evento (por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação);

5) Condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de solicitar ou exigir do consumidor que recuse a contratação do seguro o preenchimento de formulário, termo de exclusão de seguro facultativo, fornecimento de dados ou qualquer outro tipo de formalidade, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação;

6) Condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente em não discriminar, de qualquer forma, o consumidor que recuse a contratação do seguro, disponibilizando tratamento idêntico a todos os usuários, permitindo, inclusive, a escolha de assentos conforme disponibilidade e ordem de chegada, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação” (fls. 18/19).

Além da confirmação desses pedidos formulados em sede de tutela provisória, o *Parquet* propugnou por:

“2) condenação genérica da ré (na forma do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor) à obrigação de fazer consistente em restituir, a todos os consumidores, as importâncias indevidamente cobradas a título de seguro facultativo complementar de viagem e não repassadas à seguradora. [...]

3) Condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em dar ampla divulgação da decisão condenatória pelos meios de comunicação social (placas em seus postos de venda, não inferiores a tamanho a3, a serem mantidas por 12 meses, prazo para *sic*) para habilitação de interessados; OU dois jornais de grande circulação de cada município onde possui guichê E três emissoras de rádio (10 inserções no horário de maior audiência), a fim de garantir a efetividade da tutela.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré a multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85, art. 11), no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso, até o efetivo cumprimento)” (*sic*, fl. 20).

A exordial veio instruída com cópia dos autos do inquérito civil nº 14.161.0845/11-4 (fls. 23/451).

Recebida a inicial, determinou-se a citação da ré (fl. 452), que foi citada (fl. 453) e ofereceu contestação (fls. 455/473).

Na defesa, requereu a denunciação da lide da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os direitos de titularidade do usuário do serviço de transporte rodoviário interestadual estão regulados em legislação específica.

Além disso, aduziu a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a ausência de interesse de agir, com espeque na premissa de que o objeto da demanda consiste em interesse individual. Quanto ao mérito, em síntese, afirmou que cumpre a legislação pertinente acerca da cobrança do seguro facultativo e não há elementos que evidenciem os fatos afirmados na inicial. Acrescenta, ainda, que houve o decurso do prazo de 90 dias para alegação de eventuais vícios dos serviços elencados na exordial. Ademais, impugnou o pedido de tutela antecipada.

Em seguida, o *Parquet* apresentou réplica (fls. 480/488).

O juízo *a quo* deferiu a denunciação da lide (fl. 490) e a Confederação Nacional dos Usuários de Transporte (CONUT) pleiteou seu ingresso como assistente do Ministério Público (fls. 497/498), que foi deferido (fl. 516) após a ausência de oposição das partes (fls. 513/514).

A denunciada ARTESP foi citada (fl. 520) e apresentou contestação (fls. 522/538). Após, o Ministério Público reiterou sua réplica e os pedidos de tutela provisória (fl. 556).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Diante da denunciação da lide da agência reguladora, o douto juízo *a quo* determinou a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública (fl. 557).

O *Parquet* noticiou a continuidade da prática abusiva (fls. 559/560) e a Douta 5ª Vara de Fazenda Pública julgou extinta sem resolução do mérito a denunciação à lide, com espeque na ilegitimidade passiva da agência reguladora e condenou a ré-denunciante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no montante de R\$5.000,00, conforme decisão de fls. 562/566, que foi mantida (fl. 572) após os embargos de declaração opostos pela suplicada (fls. 570/571).

A requerida, então, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 575/591), que foi desprovido (fls. 707/712 e 726/731). Assim, sobreveio a interposição de recurso especial (fls. 603/642), que foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Público (fls. 813/814).

Irresignada, a requerida interpôs agravo contra decisão denegatória do recurso especial (fls. 817/843), que não foi conhecido (fls. 866/867 e 913/916), tendo a requerida sido condenada ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa em razão de embargos de declaração protelatórios (fls. 952/953).

Por fim, os autos foram remetidos de volta à Douta 26ª Vara Cível do Foro Central e sobreveio a prolação da sentença (fls. 977/980).

Tecidas essas considerações, cumpre observar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de serviço público *uti singuli* prestado por pessoa jurídica de direito privado remunerada por tarifa (transporte rodoviário de pessoas), motivo pelo qual se amolda à definição estabelecida no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (“*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”).

Nessa senda, consoante o princípio da vulnerabilidade, presume-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que o consumidor se encontra nessa posição em relação ao fornecedor, no tocante às informações do produto ou do serviço, bem como de suas especificidades técnicas e do conhecimento de seus direitos no âmbito do contrato celebrado com o fornecedor, no âmbito da denominada vulnerabilidade fática, informacional, técnica e jurídica (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 317-326).

Nessa senda, verifica-se um diálogo das fontes entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 13.460/2017, que, além de não afastar as normas específicas de serviço ou atividade sujeitos à regulação ou supervisão, como no caso em testilha (art. 1º, §2º, I), também não obsta a incidência do Código de Defesa do Consumidor (art. 1º, §2º, II).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona que referida lei não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e tem o escopo de regulamentar o art. 37, §3º, I a III, da Constituição Federal, que trata da participação dos usuários na administração direta e indireta, quanto à prestação dos serviços públicos:

“A participação do usuário foi elevada à condição de proteção constitucional. De fato, o art. 37, §3º, I a III, da CF, prevê a edição de lei para disciplinar a referida participação, na administração direta e indireta, bem como vários outros aspectos, como as reclamações, o acesso a registros e informações e o regime da representação contra atuação negligente ou abusiva por parte de agentes públicos.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 35. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 318).

Forte nessas premissas, a legitimidade ativa do Ministério Público é inconcussa.

Com efeito, à luz da denominada teoria da asserção ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*prospettazione*, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na inicial, de forma que a carência deve ser reconhecida apenas quando possível constatar a ausência de uma das referidas condições em cognição não exauriente.

Nesse sentido, é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 6. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva "ad causam", os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. (...)” (REsp 1769520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, Dje 24/05/2019).

No caso em testilha, trata-se de interesses individuais homogêneos de consumidores, os quais, incorrendo em situações muito semelhantes, e, portanto, homogêneas, perante a requerida, podem ser defendidos por meio de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público, uma vez que os interesses em análise têm cunho social, a despeito do caráter disponível que não altera, por si só, referida conclusão.

Nesse sentido, elucida Hugo Nigro Mazzilli:

“É irrelevante tenha a Constituição omitido referência à defesa de interesses individuais homogêneos pelo Ministério Público, pois que essa expressão só foi cunhada pelo legislador nacional quando da edição do CDC, ou seja, quase dois anos depois da promulgação da Lei Maior. Por isso, é óbvio que o inc. III do art. 129 da Constituição empregou a expressão 'interesses difusos e coletivos' no sentido lato, que era aquele que lhe emprestava a doutrina da época. Em segundo lugar, quando a Constituição comete ao Ministério Público a defesa de 'interesses sociais e individuais indisponíveis, não lhe está tolhendo, em tese, a possibilidade de zelar por interesses individuais homogêneos. **Com a norma do caput do art. 127, a Lei Maior quer que o Ministério Público defenda os interesses sociais todos, e os individuais só quando indisponíveis; assim, quando interesses**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**individuais homogêneos, ainda que não indisponíveis, tenham suficiente abrangência ou relevância, sua defesa coletiva assumirá inegável caráter social, inserindo-se, pois, nas atribuições constitucionais do Ministério Público.”** (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 169, destaques nossos).

A propósito, é pacífica a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no que concerne à legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela coletiva dos direitos dos consumidores, conforme revela a súmula nº 601 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”*

Superadas as alegações de caráter preliminar, passo ao exame do mérito.

Por proêmio, cumpre observar que o ponto nodal da presente ação civil pública consiste na propalada irregularidade da comercialização de seguro no ato da venda de bilhete de viagem.

Segundo fiscalização realizada pela Fundação Procon-SP, em 22/12/2020, no terminal rodoviário da Barra Funda, a suplicada foi autuada em razão de inserção do seguro facultativo no valor da passagem sem prévia informação ao consumidor. E, na hipótese deste se recusar a contratar o seguro, deveria preencher um formulário próprio para manifestar sua desistência (fl. 80), que se denominava “Declaração de Recusa de Seguro Facultativo” (fl. 86).

Em audiência presidida pela Promotoria de Justiça do Consumidor, no dia 06/12/2011, a requerida afirmou que não adotava o formulário na comercialização das passagens (fl. 170).

Ocorre que, em fiscalização feita pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nos dias 12 de 13 de dezembro de 2011, constatou-se que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

consumidor deveria se manifestar expressamente para que não fosse contratado o seguro:

“Durante a fiscalização não foi constatada a irregularidade que motivou a execução da presente Ordem de Serviço, porém, foram vistoriados 29 (vinte e nove) veículos e lavrados 14 (quatorze) autos de infração, em decorrência de outras irregularidades constatadas, não a do objeto da OS, ou seja, a venda de seguro sem autorização do usuário.

Ao final da ação fiscalizatória, foi observado que em um bilhete constava anexado o Seguro Facultativo, porém, a pedido do próprio usuário. Informamos ainda, que existente diferenciação na venda do Seguro em linhas intermunicipais e interestaduais, qual seja, nas linhas interestaduais, o seguro deve ser oferecido ao passageiro, cabendo a ele decidir se aceita ou não, já nas linhas intermunicipais o passageiro que não optar pelo seguro, deve manifestar-se” (*sic*, fl. 205).

Além disso, mediante ofício realizado no dia 11/06/2012, o douto Procurador Regional da República (Dr. Osório Barbosa) informou que as irregularidades persistiam, inclusive com restrição de escolha de assento em caso de recusa de contratação do seguro:

“As práticas abusivas e/ou discriminatórias persistem na empresa Viação Cometa (Expresso Brasileiro e outras), notadamente com a emissão de seguro não solicitado (o consumidor é obrigado a dizer que não o quer, pois o seguro não é oferecido, já vem 'embutido' no preço da passagem); bem como, quando da recusa do consumidor em aderir ao seguro, vê-se obrigado a devolver o bilhete de passagem para ser trocado, acredita para que seja o 'recalcitrante' colocado em assentos mais desconfortáveis como forma de 'punição' feita pela empresa.

Isso vem sendo atestado pelo subscrevente em viagens feitas à cidade de Santos, e todas as vezes tais problemas ocorrem” (*sic*, fl. 428).

Em virtude dessas práticas, nota-se, que, tal como o *Parquet* destacou na exordial, o percentual de bilhetes vendidos sem o seguro facultativo é bastante reduzido, à luz do extrato de passagens vendidas no ano de 2011 (fls. 185-verso e 186).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ademais, durante o *iter* processual, a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital recebeu notícia de comercialização de seguro facultativo sem anuência expressa do consumidor, conforme e-mail enviado no dia 23/07/2013:

“Boa noite,

Gostaria de informar que está sendo vendido de forma embutida, sem comunicação e autorização expressa do consumidor, o seguro facultativo nos bilhetes emitidos pela empresa pássaro marron e viação cometa. Hoje fiz a compra, na rodoviária do tietê, de uma passagem intermunicipal São Paulo-Guaratinguetá pelo valor de R\$37,30. Entretanto o bilhete custa sem o seguro facultativo R\$36,23. Venderam-me o seguro sem perguntar se estou interessado em adquiri-lo. O mesmo acontece pela compra realizada pela internet, onde o valor da tarifa é R\$37,30. No site das referidas empresas não constam a opção se o consumidor gostaria de adquirir o referido seguro. Também não existe nenhuma informação, na internet sobre o referido seguro. No guichê da empresa pássaro marrom na rodoviária do tietê existe avisos sobre o seguro facultativo. No entanto, no guichê da empresa viação cometa não existe o referido aviso prestando esclarecimentos sobre o seguro obrigatório Existe apenas um televisor, com letras minúsculas, com os valores das passagens com e sem o seguro facultativo, mas não é comunicado ao cliente que o valor está sendo incluso na passagem.” (*sic*, fl. 560).

Com espeque nessas provas e na circunstância de que a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da comercialização das passagens (art. 373, II, do CPC), verifica-se que, de fato, a requerida descumpriu o dever de informar e de esclarecer acerca da contratação, além de constranger o consumidor a adquirir o seguro, impondo o preenchimento de formulário específico para tal mister.

Além disso, a restrição da escolha dos assentos configura uma limitação abusiva da escolha do consumidor em razão do exercício de um direito de não contratar o seguro facultativo.

Nota-se, assim, o descumprimento da Portaria nº 09/2014 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Deveras, as transportadoras devem consultar previamente o usuário (consumidor) se ele possui interesse de adquirir o seguro facultativo “*e será de sua (livre) escolha adquirir ou não, sendo vedada qualquer forma de constrangimento pela não aquisição*” (art. 1º, §1º).

Ademais, exige-se a apresentação de um aviso para indicar o caráter facultativo do seguro (art. 1º, §2º) e cabe à empresa não solicitar o “*preenchimento de formulário ou qualquer outro documento aos passageiros que optarem por não adquirir o seguro facultativo de acidente pessoal*” (art. 1º, §3º).

Nesse diapasão, a requerida não observou o dever de informação (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), ao comercializar bilhetes de passagem com a inserção do seguro sem prévia informação do consumidor, que deveria manifestar seu desinteresse para afastar a cobrança.

Ademais, tal prática abusiva configura a denominada venda casada (art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor), porquanto o consumidor é impelido a contratar o seguro juntamente com a passagem.

Segundo Antonio Herman V. Benjamin, as práticas abusivas consistem na conduta do fornecedor incompatível com os “padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor” (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia e BESSA, Leonardo Roscoe. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, *ebook*, p. RB-9.1).

As práticas abusivas estão previstas em rol exemplificativo do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor e podem ser presentes nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual. Além disso, segundo referido doutrinador, podem ser classificadas em produtivas, ou seja, manifesta-se no processo de produção do produto ou serviço, como na inobservância de normas técnicas (art. 39, VIII, do CDC) ou podem ser comerciais, conforme estabelecem os demais incisos do art. 39 do CDC (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia e BESSA, Leonardo Roscoe. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, *ebook*, p. RB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

9.2-9.3).

Com efeito, a liberdade de escolha constitui um direito básico do consumidor, de acordo com o art. 6º, II, do CDC, que deve ser exercido em um contexto de informação clara e adequada sobre os produtos e os serviços (art. 6º, III, do CDC), conforme explica Cláudia Lima Marques:

“O inciso II do art. 6.º traz o direito de livre escolha e de igualdade nas contratações. Estes direitos estão consolidados em todas as normas de proteção contratual do CDC (art. 46 e ss.), mas com especial atenção naquelas que cuidam da parte pré-contratual e publicidade (art. 30 e ss.) e de práticas comerciais abusivas (art. 39 e ss.), inclusive combatendo a discriminação de consumidores (art. 39, II, IV, IX), as práticas anticoncorrenciais e vendas casadas (art. 4.º, VI, e 39, I). A tendência atual do mercado é de portabilidade, a assegurar maior liberdade de escolha, e de combate à discriminação, por idade, como no diálogo do CDC com o Estatuto do Idoso e a Lei de Planos de Saúde.

[...]

O CDC tem como princípio básico o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4.º, I) e a necessidade da presença do Estado no mercado para proteger este sujeito de direitos (art. 4.º, II) – daí a necessidade de proteção da liberdade do contratante mais fraco, o consumidor. Aqui a liberdade é a liberdade do *alter*, a liberdade do 'outro', do vulnerável, do leigo, do consumidor e não do mais forte, do *expert*, do fornecedor de produtos e serviços no mercado brasileiro. A igualdade procurada aqui é a material e não só formal. Daí o papel preponderante da lei sobre a vontade das partes, que acaba por impor uma maior boa-fé nas relações de mercado (art. 4.º, III) e conduz o ordenamento jurídico a controlar mais efetivamente o equilíbrio da relação de consumo, como o princípio do art. 4.º, III, impõe” (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia e BESSA, Leonardo Roscoe. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, *ebook*, p. RB 2.7-2.8).

Tal arcabouço normativo constitui o dirigismo contratual pela via legislativa, com o escopo de fomentar o equilíbrio contratual, máxime nas relações de consumo, no direito dos contratos contemporâneo (cf. GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 8).

A abusividade da postura da requerida é robustecida pela exigência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de preenchimento de termo próprio, denotando constrangimento indevido, pois se trata de uma providência formal para o exercício da liberdade de não contratar.

Destarte, deve-se conferir oportunidade para que o consumidor seja informado de forma clara e adequada acerca do seguro facultativo e do valor da passagem (com ou sem o seguro), a fim de que possa, livremente, optar ou não pela contratação.

Trata-se de providência insita à cláusula geral da boa-fé objetiva, da qual defluem os denominados deveres anexos ou laterais (*Nebenpflichten*), cuja inobservância caracteriza hipótese de inadimplemento, *per se*, nos termos do Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil:

*“Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.*

No que concerne aos deveres anexos, cumpre trazer à baila a lição de Clóvis do Couto e Silva:

*“Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência” (SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 93)*

Portanto, afigura-se inadequada a conduta imposta na sentença de “disponibilizar procedimento de exclusão do valor do seguro facultativo simples, rápido e padronizado, em caso de recusa” (fl. 980), pois traduz exercício inadmissível de posição jurídica pelo fornecedor, consistente em impor uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

providência desnecessária para a opção de não contratar pelo consumidor.

Convém ressaltar que, para fins de segurança jurídica, em eventual litígio de natureza contratual superveniente, nada obsta que haja um campo singelo para que o consumidor assinale que não deseja o seguro, a fim de que a empresa-ré se desincumba do ônus de comprovar que ofertou o seguro no momento da contratação. Não se trata de um procedimento de exclusão do seguro, nem tampouco de um formulário próprio, pois o seguro é facultativo e, em regra, não deve ser incluído automaticamente no preço, mas, apenas, de um campo de preenchimento no contexto da compra do bilhete de passagem ou algo análogo para que seja documentada a recusa.

Por oportuno, verifica-se que a sentença não teceu considerações sobre os pedidos de condenação da ré a apenas efetuar a venda se houver a expressa e prévia autorização do consumidor, bem como na condenação de não incluir a contratação sem consentimento do usuário. Outrossim, não abordou o requerimento de divulgação da sentença e o pedido de multa para a vedação de discriminação dos consumidores.

Deveras, os pedidos formulados pelo Ministério Público comportam acolhimento, pois visam à observância das disposições normativas sobre a comercialização do seguro facultativo, tanto no tocante ao dever de informação prévia acerca do seguro, bem como na obrigação da requerida de não condicionar a desistência ao preenchimento de formulário nem de inserir a cobrança sem qualquer manifestação prévia do consumidor.

Para tanto, é admissível a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de não fazer nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do CPC, sendo certo que inviável se torna sua restrição, uma vez que tal exclusão implicaria em anular o caráter coercitivo das *astreintes*.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

resultado prático equivalente.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nessa senda, o valor de R\$5.000,00 por evento (cobrança do seguro sem prévia concordância do consumidor ou exigência de formulário ou prática de discriminação), afigura-se adequado e condiz com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear referido arbitramento.

Sobreleva anotar, por oportuno, que não há uma proporcionalidade exata entre o que se busca inibir e a *astreinte*, devendo o magistrado considerar não somente o valor da obrigação, mas também a capacidade econômica do demandado.

Nesse mesmo diapasão, a doutrina processualista contemporânea preconiza com acuidade:

[...] o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 715).

Quanto ao pedido de divulgação da sentença, não se descarta a inexistência de texto expresso de lei prevendo a possibilidade de condenar a parte requerida à publicação da sentença condenatória proferida em sede de ação civil pública. Entretanto, tal circunstância, por si só, não impediria a imposição dessa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

obrigação pelo Poder Judiciário, à luz do principal objetivo almejado, qual seja, possibilitar aos consumidores beneficiados que promovam a liquidação e execução individuais da sentença, a teor dos artigos 97 e 100, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

À luz do Código de Processo Civil de 2015, é possível afirmar, ainda, nesse diapasão, que a divulgação de sentenças condenatórias proferidas em ações civis públicas em meios de comunicação social eletrônicos é estimulada, consoante a orientação mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO FACULTATIVO. VEÍCULO. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR MEIO DE JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DA INTERNET. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. O NCPC estabeleceu a publicação de editais pela rede mundial de computadores como regra, constituindo-se na atualidade o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, mais eficiente do que a publicação em jornais impressos. Precedente. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (AgInt no AREsp 1342981/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 03/04/2019).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "PLANO OI À VONTADE". PUBLICIDADE TELEVISIVA ENGANOSA POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DAS RESTRIÇÕES DE PLANO DE TELEFONIA A PROMETER A BONIFICAÇÃO DE 10.000



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

MINUTOS E A DESPREOCUPAÇÃO COM A CONTA DE TELEFONE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR LIQUIDAÇÃO PELOS TITULARES DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EVENTUALMENTE ATINGIDOS. IRRESIGNAÇÃO NO AGRAVO QUE SE LIMITA À CONDENAÇÃO DA RÉ À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM ÓRGÃO OFICIAL E, AINDA, NO SEU SÍTIO ELETRÔNICO. MÁXIMA EFICÁCIA PARA A SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. 1. Diante do desnecessário dispêndio decorrente da publicação da sentença em jornais impressos de circulação nacional, possível a substituição da referida medida pela publicação em órgãos oficiais (DIÁRIO DE JUSTIÇA) às expensas da recorrente, e, ainda, no sítio eletrônico da operadora demandada. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no REsp 1695760/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 02/08/2018).

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITOS DO CONSUMIDOR. SARDINHAS EM CONSERVAÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECEDORES OU PRODUTORES. LITISCONSÓRCIO. FACULTATIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. VÍCIO DE QUANTIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO. LIMITES DA EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA.

(...) 15. Em razão do dever do juiz de assegurar o resultado prático do julgado, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito da ação e com vistas ao alcance do maior número de beneficiários, a obrigação imposta ao recorrente de divulgar a sentença genérica em jornais de grande circulação deve ser substituída pela publicação na internet, nos sites de órgãos oficiais e no da própria recorrente, pelo prazo de 15 dias.

16. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em júízo. Tese firmada em recurso especial repetitivo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

17. Recurso especial desprovido.” (REsp 1586515/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

Desse modo, para viabilizar a habilitação dos interessados, afigura-se adequada a publicidade da sentença mediante placas nos postos de venda, não inferiores ao tamanho A3, pelo prazo de 12 meses, a fim de permitir a futura habilitação dos interessados. Tal providência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Por derradeiro, convém consignar a revogação da Resolução nº 1.454 da ANTT pela Resolução nº 4941/2015 da ANTT, malgrado os dispositivos do ato normativo revogado tenham sido descumpridos pela requerida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao recurso do autor** para julgar procedentes os pedidos formulados na exordial e condenar a requerida na:

(i) obrigação de manter, nos guichês ou pontos de venda de passagens de todos os terminais rodoviários nos quais atua ou venha a atuar, em local visível ao passageiro, placa indicativa da facultatividade do seguro complementar de viagem; bem como manter em local visível ao passageiro, quadros contendo tabelas de preços das passagens, com discriminação clara do valor do bilhete sem o seguro facultativo e com tal seguro, sob pena de multa cominatória no valor de R\$10.000,00 por dia de descumprimento, tal como constou na sentença do juízo *a quo* (fls. 979/980);

(ii) obrigação de fazer, consistente em somente efetuar a venda do seguro facultativo complementar de viagem, se houver a expressa e prévia autorização do consumidor, que deverá ser consultado antes da emissão da passagem, sob pena de multa cominatória de R\$5.000,00 para cada consumidor lesado pelo descumprimento dessa obrigação;

(iii) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de incluir a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contratação do seguro facultativo complementar de viagem juntamente com as passagens, salvo por expressa solicitação do consumidor, sob pena de multa cominatória no valor de R\$5.000,00 por cada consumidor lesado pelo descumprimento dessa obrigação;

(iv) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de solicitar ou exigir do consumidor que recuse a contratação do seguro o preenchimento de formulário, termo de exclusão de seguro facultativo e fornecimento de dados, sob pena de multa cominatória no valor de R\$5.000,00 para cada consumidor lesado pela inobservância dessa obrigação. Fica ressalvada a possibilidade de inserção de um campo de preenchimento singelo unicamente, no momento da contratação do bilhete de viagem, para que o consumidor possa assinalar seu desinteresse na contratação, conforme consignado na fundamentação.

(v) obrigação de não fazer, consistente em não discriminar, de qualquer forma, o consumidor que recuse a contratação do seguro, consoante já determinado na sentença (fl. 980), sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 por consumidor prejudicado pelo inadimplemento dessa obrigação;

(vi) restituição a todos os consumidores as importâncias indevidamente cobradas a título de seguro facultativo complementar de viagem e não repassadas à seguradora, de acordo com a forma estabelecida na sentença (fl. 980);

(vii) obrigação de fazer, no sentido de conferir ampla divulgação do presente acórdão pelos meios de comunicação social e mediante placas em seus postos de venda, não inferiores ao tamanho A3. Esta divulgação deverá ser mantida pelo prazo de doze meses para habilitação dos interessados, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de atraso até o efetivo cumprimento.

Esclareço que os itens i, v (exceto neste caso quanto à multa) e vi consistem na manutenção de parte da condenação consignada na sentença do douto magistrado sentenciante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**